

Fls.

**Processo: 0407407-28.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MARCELO FREIXO  
Réu: SILAS LIMA MALAFAIA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rossidelio Lopes da Fonte

Em 03/07/2020

### Sentença

Marcelo Ribeiro Freixo ajuizou em face de Silas Lima Malafaia e Alexandre Frota de Andrade Ação de Reparação de Danos Morais, alegando ser deputado estadual, que concorreu à prefeitura do Rio de Janeiro no ano de 2016 e que os réus promoveram campanha difamatória nos canais do YOUTUBE com vídeos desrespeitosos e ofensivos, expondo negativamente seu bom nome ao publico e ao eleitorado.

Diante disto, requerendo a tutela de urgência determinando que os réu incluam nas publicações ofensivas o seguinte texto *o vídeo/áudio que você verá/ouvirá a seguir é apontado como inverídico e ofensivo em ação proposta pelo deputado Marcelo Freixo contra Alexandre Frota e Silas Malafaia*, a condenação dos réus a indenização de 100 (cem) salários mínimos, a promoção da publicação da sentença e dos acórdãos que os condenar no Youtube e o pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Com a petição inicial de fls. 03/32, vieram os documentos de fls. 33/139.

Decisão de fls. 170, indeferindo a tutela antecipada de urgência.

Citação positiva do primeiro réu de fls. 183 e do segundo réu de fls. 377.

Contestação do primeiro réu de fls. 386/421, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, aduzindo que agiu em consonância com o direito constitucional, que fez uso da liberdade de expressão para informar a população sobre ideologia e política defendida pelo autor e, portanto, requerendo que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Documentos de fls. 422/464.

Decisão de fls. 517, decretando a revelia do segundo réu.

Réplica de fls. 545/565.

Em provas, manifestação do autor de fls. 574 e do primeiro réu de fls. 579, ambas, informando não

ter mais provas a produzir.

Decisão saneadora de fls. 584, rejeitando a preliminar argüida e deferindo a produção de prova documental superveniente.

Despacho de fls. 594, declarando encerrada a instrução.

Petição do autor de fls. 607, desistindo da ação frente ao segundo réu.

Sentença de fls. 610, homologando a desistência com relação ao segundo réu.

É O RELATÓRIO  
DECIDO.

Trata-se de ação de responsabilidade civil onde o autor pede indenização po dano moral em razão de vídeos veiculados na Internet pelo réu durante a campanha eleitoral para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

A questão encerra disposições Constitucionais que de inícia parecem se confrontar. O autor alega que foi vítima de pregação de ódio com assaque e mentiras e o réu alega que suas críticas estavam dentro da órbita constitucional.

Encerrada a instrução a tese de defesa se sustenta no artigo 220 da Constituição Federal que diz:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Importante ressaltar que o § 1º do artigo supracitado determina que se observe o art. 5.º, IV,V,X,XIII e XIV da Lei Maior. Entendo que o legislador Constituinte quis criar uma reserva legal para os direitos da personalidade.

A interpretação lógica é que a liberdade de expressão seria mitigada pelos Direitos da personalidade. Claro resta, portanto, que não há antinomia entre as normas cabendo ao julgador ponderar a análise do caso concreto e quando da prestação jurisdicional deve o julgador preservar ao máximo o direito a livre expressão mesmo quando estiver em rota de confronto com outros direitos já que se trata de um pilar do sistema democrático.

Também deve ser considerado qundo da prestação jurisdicional diferenças entre a pessoa comum e a pessoa pública. Quando estamos lidando com a crítica de uma pessoa pública os limites da liberdade de expressão devem ser alargados.

O político deve estar preparado até mesmo por uma opção pessoal a ser criticado de maneira mais intensa do que uma pessoal comum do povo, entretanto a crítica ao desempenho de um político não pode descambar para tipos penais que confundem o pessoal com o político.

Ao sair da esfera de crítica de desempenho do político para adentrar na esfera pessoal estaremos

no campo da reserva legal feita pelo legislador e ferindo os direitos da personalidade. A liberdade de expressão não pode servir para imputar crimes sem a devida contrapartida de prova.

Para o professor Orlando Gomes o dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. Como diz o Professor Sérgio Cavalieri.

„ Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada „. S. Cavalieri, Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 66, citando decisão do TJRJ, Ap. Cív. 8.218/95, 2ª CC, Rel. Des. Sergio Cavalieri.

Os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, ou seja, atrelados ao conceito de dignidade humana tais como: o direito à integridade física, honra, imagem, nome, intimidade, ente outros.

Neste contexto encontramos o presente processo. Passemos analisar as provas anexadas aos autos e que se encontram nos links de fls. 47.

Os documentos anexados tratam de manifestações do réu em seu site onde fala para seu público. Como se trata de religioso conhecido suas manifestações possuem milhares de visualizações.

Em uma análise mais profunda das manifestações constata-se que o réu participou ativamente da campanha para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro na defesa de seu candidato.

É dever do judiciário preservar a liberdade de expressão mas não é do desconhecimento que em épocas eleitorais onde as críticas aos candidatos servem para formar o convencimento do eleitorado que os excessos não podem ser permitidos existindo por isso entre os candidatos os chamados direitos de resposta. Não se trata, portanto a liberdade de pensamento de um direito absoluto.

Estes devem ser limitados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. As agressões gratuitas atentando a dignidade humana com o firme propósito de desacreditar o candidato junto a opinião pública é um método rasteiro de crítica que não pode nem deve ser absorvido pelo estado democrático de direito e não servem como livre manifestação do pensamento.

Diante disso passo a analisar cada vídeo anexados aos autos, desde já destacando que dois vídeos foram repetidos.

O primeiro e o quarto vídeos são iguais nominado Freixo tenta me desmentir e mente. Neste vídeo o réu na defesa do seu exercício de cidadania ao defender seu candidato utiliza algumas expressões que entendo que podem ser utilizadas na abrasamento de uma campanha política como: cínico, mentiroso e dissimulado, contudo chama o autor de covarde e utiliza uma expressão que entendo como abusiva: „ é a favor de cartilhas eróticas nas escolas „.

Entendo perfeitamente o contexto onde essa discussão pode ser travada na chamada ideologia de Gênero, entretanto, em nenhum momento o autor defendeu o uso de cartilhas eróticas na campanha, sendo esse um excesso do réu na defesa de suas posições. Nessa discussão a utilização de expressões como erotizar precocemente uma criança pode ser aceita mas dizer que um candidato é a favor de uma cartilha erótica na escola ultrapassa os limites.

No segundo vídeo nominado de Freixo Rebaixa os Seres Humanos o juízo não vislumbrou

nenhum excesso além do acalorado processo de discussão política em meio a uma campanha eleitoral. Não vejo a utilização da expressão esquerdopata mesmo que pejorativa como algo capaz de ferir a sensibilidade de um político candidato a Prefeito.

No terceiro vídeo chamado de Se você concorda com as práticas de Freixo ¿ Vota Nele. O réu alega que o autor cometeu nepotismo cruzado na ALERJ sendo esta uma prática conhecida do Judiciário onde alguém ligado a um deputado é nomeado em cargo de confiança de outro deputado. É uma denúncia comum em épocas eleitorais. Neste vídeo o réu utiliza as expressões: imoral, indecente e sem ética, o que, também entendo como um desdobramento natural dessa situação sem o condão de atingir a honra do autor.

No vídeo Silas Malafaia revela Quem é Marcelo Freixo entendo que o réu, no calor da campanha, cometeu outros excessos ao dizer que o autor seria contra a Polícia Militar e que com ele crianças de seis anos aprenderiam sexualidade na escola. Entendo que as partes tenham divergências viscerais no campo da política mas o autor por mais que critique uma Instituição de Estado como a Polícia Militar não pode ser taxado de ser contra esta Instituição em razão de discordar dos métodos de sua gestão. Na mesma forma forma a discussão de educação de gênero não pode ser deslocada para impingir ao autor que crianças de seis anos aprenderiam sexualidade na escola. Nesse mesmo vídeo numa visão ampla da plataforma do candidato Freixo, o réu afirma que este apoia todo o lixo moral. Essa é uma expressão extremamente abusiva porque condensa diversas situações e práticas e as reduzem a um oportunismo político bem ao tipo das campanhas eleitorais.

No vídeo Quem é o caluniador o réu analisa tanto o debate entre os candidatos na TV Globo como os direitos de respostas que o Tribunal Eleitoral concedeu na campanha. A utilizações de termos como comunista ou marxistas Leninista ou mesmo seu posicionamento quanto aos regimes comunistas no mundo ficam no campo da política e dentro da órbita da liberdade de pensamento.

O vídeo Por que os Cristãos não devem votar no Freixo encontramos a fala de um padre católico prega a união dos cristãos na eleição criticando a chamada ideologia de gênero sem, contudo , resvalar para qualquer abusividade.

Este é o quadro que encontramos nesse processo.

Na maior parte dos vídeos o réu apenas participa num debate acalorado defendendo seu candidato e criticando posicionamento pessoais e políticos do autor. Também é cristalino o conhecimento do juízo de que a projeção do réu na sociedade possa ter prejudicado a campanha do autor e esse era evidentemente o objetivo.

Esse juízo, contudo, reconhece e discriminou os excessos cometidos pelo réu onde este ultrapassou os limites da crítica política para atingir a honra do então candidato e autor desta ação e diante da projeção social do réu como líder religioso ganha uma repercussão ampla na sociedade e que, com certeza, prejudicou a campanha do autor. Não pelos seus pensamentos e críticas que ficaram dentro do campo político mas por alguns excessos que poderiam ser evitados.

O dano moral para ser apreciado deve sempre levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e arbitrar o dano dentro da chamada lógica do razoável. Entendo que o pedido de faz em patamar exagerado levando em consideração que o réu estava exercendo seu direito de cidadania e participando ativamente de uma campanha eleitoral. Entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria adequado ao caso.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do

artigo 487, I do CPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor a título de dano moral, quantia esta regularmente corrigida e acrescida de juros mensais de um por cento da data da prolação desta Sentença até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dessa condenação quantia esta regularmente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas pendentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada digitalmente. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 17/07/2020.

**Rossidelo Lopes da Fonte - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelo Lopes da Fonte

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4867.778L.HJRW.JIP2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos